

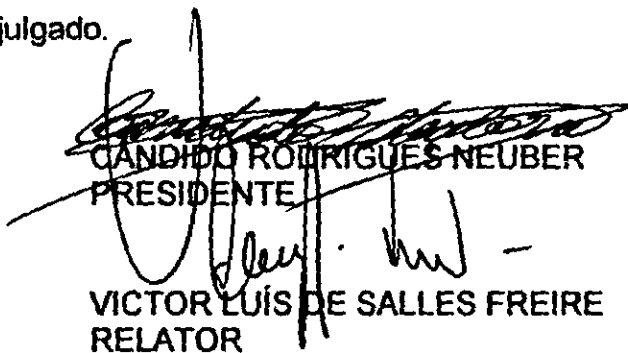
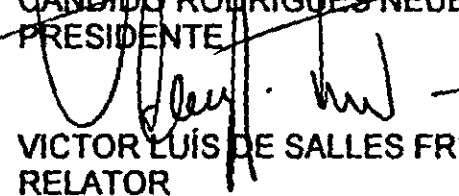
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10845/001.511/94-14
RECURSO Nº : 110.130
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EX: 1989
RECORRENTE: MOINHO FAMA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.360
JMS

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NULIDADE DA DECISÃO
MONOCRÁTICA - OMISSÃO NO EXAME DE PARTE DA MATÉRIA
LITIGIOSA - É nula a decisão que não enfrenta todas as matérias que
compuseram o litígio submetido a julgamento na instância de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOINHO FAMA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão "a quo" e
DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja
prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia
Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10845/001.511/94-14

Recurso nº 1101130

Acórdão nº 103-18.360

Recorrente: MOINHO FAMA S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 98, apoiada no parecer de fls. 93 a 97, entendeu de rejeitar a impugnação tempestivamente ofertada contra os autos de infração versando exigências de IRPJ e Contribuição Social, para assim deixar expresso na sua pertinente ementa:

"Baixa de Crédito por Empréstimo a Pessoa Jurídica Ligada - Ocorrendo por deliberação de acionistas controladores das empresas devedora e credora, caracterizando perdão de dívida no interesse do grupo econômico, não é dedutível a perda registrada pela baixa do crédito na empresa mutuante"

Ao ensejo é de se considerar que esteve sob apreciação na instância de origem apenas três das quatro infrações na medida em que a remanescente objetos do Autos de Infração, principal e decorrente, teve o seu reconhecimento desde logo aceito.

No seu apelo, repisando os argumento inaugurais, insiste a parte recursante em que as três infrações remanescente, todas elas sob o mesmo elo fático de ligação, são improcedentes e neste sentido insiste em que, ora a baixa como perda de certo valor mutuado, ora a omissão de receita financeira de juros, ora finalmente a omissão de receita de correção monetária são inteiramente improcedentes.

É o breve relato.



Processo nº 10845/001.511/94-14

ACÓRDÃO Nº 103-18.360

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago das três questões remanescentes, à vista de a parte autuada haver formulado uma impugnação global (cf. fls. 40, item II) sem a particularização de cada item acusatório, se verifica que acabou ela por confundir a autoridade subscritora do parecer de fls. 93/96 na medida em que, afinal, somente se apreciou a parte litigiosa atinente ao perdão de certo mútuo. No tocante às omissões de receita de juros e correção monetária não se lançou nem mesmo uma sentença genérica apta a se inferir que as referidas acusações foram confirmadas, bem assim os pertinentes fundamentos da manutenção delas. E tanto isto é verdade que a ementa decisória em momento algum faz referência a tais matérias. Neste aspecto o contribuinte efetivamente não recebeu a devida prestação jurisdicional.

Pelo exposto, na omissão do veredicto, de ofício torno-o nulo para que outro seja proferido na boa e devida forma, para o enfrentamento de todas as questões que compuseram o litígio, distribuindo-se assim a justiça fiscal inclusive para respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É como voto preliminarmente.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

